



Número: **0011873-78.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0011873-78.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|----------------------------------|---------------------|-------------------------------------|----------|
| VIACAO RIO GUAMA LTDA (APELANTE) | | LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO) | |
| JOANICE COSTA DOS REIS (APELADO) | | THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 4357628 | 02/05/2021 20:20 | Sentença | Sentença |

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0011873-78.2015.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE BELÉM/PA

APELANTE: VIAÇÃO RIO GUAMA LTDA.

APELADA: JONICE COSTA DOS REIS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS POR COBRADOR DE ÔNIBUS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS (ART. 373, I, CPC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **VIAÇÃO RIO GUAMA LTDA.**, contra a sentença proferida pelo MM juízo a quo, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o réu à título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões (Num. 1660933 - Pág. 1) o réu, ora apelante, afirma que a autora ajuizou a presente ação alegando que sofreu constrangimento do cobrador, preposto da apelante.

Relata que ação foi instruída sem provas mínimas do alegado, haja vista que a única prova carreada foi uma declaração escrita pela própria autora.

Aduz que inexistente dever de indenizar, haja vista que não restou comprovada a responsabilidade civil do réu.

Relata que o valor indenizatório é desproporcional, motivo pelo qual requer, alternativamente, a redução do quantum arbitrado.

Assevera que a sentença deve ser reformada para acolher o pedido de denúncia à lide da seguradora.



Requer o conhecimento e provimento do recurso.

A autora apresentou recurso adesivo (Num. 4051972) alegando que os juros de mora e correção monetária sobre os danos materiais deve ser contado a partir do evento danoso e não a partir da citação como estabelecido em sentença.

Requer o provimento do recurso adesivo.

Contrarrrazões pela parte autora no Num. 1660936 - Pág. 2 refutando as alegações recursais do réu e argumentando que a sentença deve ser mantida.

Aduz que restou comprovado o dano, o ilícito e o nexos causal. Afirma que é vedada a denúncia a lide, pois a lide envolve relação de consumo.

Requer o desprovimento recursal.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal a respeito da suposta situação vexatória que a

autora alegou ter sido exposta ao utilizar o transporte coletivo, onde teria sido ofendido pelo cobrador, preposto da ré.

Ao analisar o contexto probatório, nota-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório e não comprovou fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, visto que não colacionou aos autos provas mínimas dos fatos alegados.



Insta salientar que não foi colacionado prova documental mínima, como boletim de ocorrência, nem tampouco foi produzida prova testemunhal.

Não obstante tratar-se de nítida relação de consumo, onde a inversão do encargo probatório configure um direito positivado pelo Código de Defesa do Consumidor, com o desiderato que assegurar os direitos básicos do consumidor, a regra em questão não implica como alicerce para as demandas onde se encontram ausentes o mínimo lastro indiciário.

Isto é, imprescindível que a parte interessada colacione o mínimo de prova acerca da efetividade dos fatos narrados a balizar toda e qualquer pretensão trazida a juízo.

Assim, tem-se que ausente lastro probatório mínimo para se aferir se ocorreram as ofensas verbais dirigidas à autora, tal como narrado na exordial, quem as iniciou e se houve excessos.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISCUSSÃO NO INTERIOR DE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS POR PARTE DA COBRADORA DO ÔNIBUS. DEPOIMENTO DA COBRADORA QUE APONTA OFENSAS POR PARTE DOS AUTORES. AUSENTES ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUEM DEU CAUSA À DESAVENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006060586, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 03/06/2016).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006060586 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 03/06/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. USUÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. SUPOSTA OFENSA VERBAL PRATICADA PELO COBRADOR NO INTERIOR DO ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A OCORRÊNCIA DO FATOS. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ACALORADA DISCUSSÃO ENTRE OS PASSAGEIROS E OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS EXTRAORDINÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR A PRETENDIDA REPARAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



(TJ-SC - AC: 20120150735 Capital 2012.015073-5, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 19/11/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

Desse modo, não restaram configuradas as alegações da autora, não havendo o que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença a quo e julgar o feito improcedente, nos termos da fundamentação.

Belém/PA, 29 de abril 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

